

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2007

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, "que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências.

Autor: Deputado **PAULO TEIXEIRA**

Relator: Deputado **EDGAR MOURY**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lei de licitações e contratos, com o intuito de incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua, e dá outras providências.

O autor entende que a proposta é uma medida que permitirá ao trabalhador que se encontra em situação de rua readquirir respeito próprio, auto-estima e reconhecimento familiar e social.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também apreciada, quanto ao mérito, pela

Comissão de Seguridade Social e Família, pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal, no art. 1º, elencou a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político como princípios fundamentais. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária, II - garantir o desenvolvimento nacional, III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A proposição sob parecer vai ao encontro das disposições constitucionais, sobretudo quanto aos princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores social do trabalho, ao determinar que, em caso de licitação pública, a empresa vencedora garanta a contratação de trabalhadores em situação de rua.

A Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. A proposição não se contrapõe a esses princípios. A prestação do serviço contratado ainda continuará de forma eficiente. Veja-se que a contratação de trabalhadores em situação de rua somente se dará nos

casos em que o objeto da obra ou serviço for compatível com a utilização de mão-de-obra de qualificação básica.

Com a existência de lei nesse sentido, o Poder Público, além de cumprir com suas atribuições constitucionais, obedecidos os princípios que o regem, exercerá também um papel social, contribuindo para o cumprimento dos objetivos fundamentais, dispostos na Constituição Federal.

No entanto, consideramos que o teor do artigo 1º do Projeto de Lei coaduna-se, mais precisamente, com as exigências editalícias impostas pelo artigo 40 da Lei nº 8.666, de 1993.

Além disso, entendemos ser necessária a previsão de regulamentação posterior, por meio de Decreto, com o objetivo de orientar a aplicação da norma, evitando, com isso, futuros transtornos no momento de sua implementação.

Por tais motivos, alteraremos o projeto de lei original apresentando substitutivo que condense de um modo mais simplificado e eficaz o objetivo almejado pelo autor, de uma forma que melhor se adéqüe à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), incluindo a medida proposta, com previsão de futura regulamentação por parte do Poder Executivo, por meio de um novo parágrafo a ser inserido no artigo 40 da referida lei.

Diante do exposto, submeto o meu voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.470, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **EDGAR MOURY**

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2007

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, "que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 40.

.....

§5º O edital de obras e serviços deverá exigir a contratação de trabalhadores em situação de rua, em percentual não inferior a 2% do pessoal contratado, sempre que o objeto da obra ou serviço for compatível com a utilização de mão-de-obra de qualificação básica, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação deste dispositivo.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de 2010

Deputado **EDGAR MOURY**

PMDB/PE